



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19647.003202/2004-78
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-006.369 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

O Recurso Voluntário não pode ser conhecido, quando se verifica que o contribuinte apresentou, como razões recursais, matérias completamente estranhas à discussão posta no processo administrativo em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Flavio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente processo trata-se de declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte Sena Segurança Inteligente Ltda., ora Recorrente, através das quais pretendia compensar créditos de saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário 1998, 1999, 2001 e 2002 com débitos próprios da contribuição ao PIS e de COFINS.

Ocorre que, como constou do acórdão proferido pela DRJ em Recife (PE), ora recorrido:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife - DRF/Recife, através do despacho decisório de folha 308, com base no Termo de Informação Fiscal (fls. 304/307, admitiu

os referidos PER/DCOMP, não homologando as compensações pleiteadas nos mesmos, além de indeferir os requerimentos de folhas 230 e 268, os quais solicitam alteração da declaração de compensação (fls. 01/04), determinando a cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Segundo o Termo de Informação Fiscal, os créditos de saldos negativos de IRPJ informados nos presentes PER/DCOMP e reconhecidos no Despacho Decisório de folha 226 já tinham sido inteiramente utilizados na compensação declarada (fls. 01/04), não havendo como se homologar as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP do presente processo em virtude da inexistência de saldo do crédito (saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário 1998, 1999, 2001 e 2002).

Não concordando com a decisão exarada, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, a possibilidade de alteração das declarações de compensação, uma vez que, aos seus olhos, não haveria qualquer vedação na legislação para formular esse requerimento.

A DRJ em Recife, ao analisar o apelo do contribuinte, entendeu por bem julgá-lo como improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DCOMP. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que não admitiu a retificação ou indeferiu o pedido de cancelamento de DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao ser intimado da decisão exarada, o Recorrente apresentou peça denominada “Impugnação ao Lançamento Fiscal”, trazendo apenas, em suas razões recursais, duas preliminares: (i) a de nulidade da “notificação fiscal”, por não ter sido dada oportunidade de analisar os documentos que acompanhavam o “Auto de Infração” no prazo para apresentação da Impugnação e (ii) a ofensa ao princípio da Verdade Material, por a fiscalização não ter se aprofundado na investigação dos fatos que teriam dado ensejo à “autuação”.

Nos pedidos do Recurso, há menção, ainda, de reconhecimento da improcedência da “cobrança dos valores indicados no processo em epígrafe” e pedido expresso para não haver concomitância da multa de ofício e a multa isolada e a necessidade de compensação “do montante de tributo pago pelas pessoas físicas com a quantia apurada nos autos de infração ora combatidos”.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator, via sorteio.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE E DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 07/10/2011 (fls. 357), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 07/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Todavia, o Recurso Voluntário, mesmo sendo apresentado tempestivamente, não pode ser conhecido por este colegiado. Explica-se.

Como demonstrado, o presente processo trata-se de declaração de compensação apresentadas pelo contribuinte, que, no curso da tramitação do processo administrativo, promoveu a alteração daquelas declarações.

Como o crédito tributário indicado já havia sido consumido em compensação declarada, não foram homologadas as declarações de compensação, sendo determinada a cobrança dos valores não quitados via compensação.

Ademais, foi proferido entendimento quanto à impossibilidade de retificação das declarações após o despacho decisório.

Em um primeiro momento, a DRJ, ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, entendeu por bem julgá-la como improcedente, demonstrando que o pleito do contribuinte não tinha qualquer respaldo na legislação, em especial nos normativos infra-legais da Receita Federal do Brasil que regulamentam o trâmite dos processos de compensação.

Ocorre que o contribuinte, ao manejar seu Recurso Voluntário, trouxe à discussão preliminares de nulidade (por cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da Verdade Material), que não tem qualquer correlação com o presente processo.

E mais: em que pese não apresentar suas razões recursais, manejou pedidos completamente descabidos ao presente caso, como o impossibilidade da cobrança concomitante da multa isolada e da multa de ofício, bem como a necessidade de compensação dos valores recolhidos pelas pessoas físicas.

A princípio, fica claro, a este relator, que o contribuinte errou ao trazer suas razões recursais, apresentando um Recurso Voluntário com matéria completamente estranha aos autos

Contudo, da análise da peça apresentada, pode-se verificar que houve a indicação correta do número do processo - 19647.003202/2004-78 – no preâmbulo do apelo (fl. 358), bem como foram juntadas cópias referente ao presente processo, tal como o acórdão proferido pela DRJ.

Com essa constatação, deve-se pontuar que entende-se que não houve erro na eventual juntada do recurso nos autos, erro este que poderia ter sido causado por algum funcionário da Receita Federal do Brasil, e que, se caracterizado, ensejaria a conversão do julgamento em diligência, para confirmar ou não o manejo correto do recurso.

Neste sentido, não estando configurado qualquer vício a ser sanado e sendo o Recurso Voluntário apresentado com matérias que sequer envolvem a presente discussão, o

apelo do contribuinte não deve ser conhecido por este colegiado, até mesmo porque não tem o que se decidir quanto aos pedidos do Recorrente.

Por todo o exposto, vota-se por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias